

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467.002.225/92-13

RECURSO Nº : 108.950

EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO

MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1991.

RECORRENTES: DRF em JOÃO PESSOA - PB e QUÍMICAM FITAS ADESIVAS
LTDA

SUJ. PASSIVO : QUÍMICAM FITAS ADESIVAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em JOÃO PESSOA - PB

SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.050

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento efetuado com base em AUDITORIA DE PRODUÇÃO, a decisão proferida no processo de IPI é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EX OFFICIO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ex officio e voluntário interpostos respectivamente pela DRF em JOÃO PESSOA - PB e por QUÍMICAM FITAS ADESIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

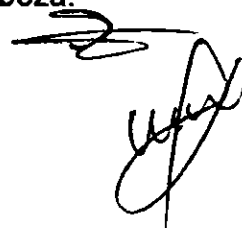
FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467.002.225/92-13

ACÓRDÃO Nº: 105-11.050

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozô, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10467.002.225/92-13
ACÓRDÃO Nº: 105-11.050

RECURSO Nº. : 108.950
RECORRENTES : DRF em JOÃO PESSOA - PB e QUÍMICAM FITAS ADESIVAS
LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRF em João Pessoa - PB, recorre ex officio da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal na área do IRPJ levada a efeito contra a empresa acima identificada que, por sua vez, também interpõe Recurso Voluntário da parte mantida.

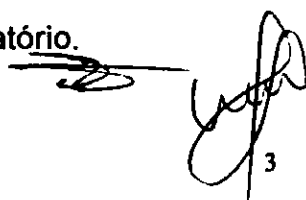
O Auto de infração de IRPJ, fls. 21/25 foi lavrado como reflexo de ação fiscal na área de IPI onde constatou-se OMISSÃO DE RECEITA mediante auditoria de produção, em que se confrontaram estoques e movimentação relativa a entrada e saídas de insumos produtos, conforme demonstrativos de fls. 01/13.

Quanto à impugnação de fls.30/106, à informação fiscal de fls.109/113, à diligência de fls.114/137 e à própria decisão recorrida (fls. 138/152) reporto-me ao relato e fundamentos utilizados pela autoridade singular. Leio-os em plenário.

No recurso de fls.155/201 a empresa reitera os argumentos apresentados na impugnação nos mesmos termos em que foi levado ao processo de IPI. No entanto acrescenta, em síntese, que a decisão recorrida não está fundamentada e que levou em consideração apenas as perdas e quebras dos chamados TUBETES, mas não cotejou, não comparou ou não confrontou tais dados com os demais dados da produção, principalmente a metragem das Fitas adesivas, os FILMES, uma vez que os tubetes são apenas destinadas a suportar tais fitas enroladas.

Às fls. 204/231 a recorrente requer juntada ao processo do Acórdão nº 202-08.272 de 06/02/1996 onde foi negado conhecimento ao recurso ex officio e dado provimento integral ao recurso voluntário referente ao processo de IPI (principal).

É o Relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467.002.225/92-13
ACÓRDÃO Nº: 105-11.050

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

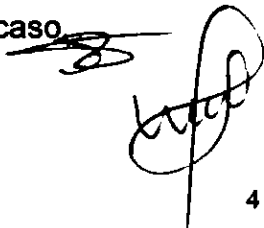
Processo com instauração e tramitação legal.

Os Recursos ex officio e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

Inicialmente esclareça-se que este Primeiro Conselho a muito tempo vem entendendo, agora ratificado pela Lei nº 8.748/93 alterando o § 1º do art.9º do Decreto nº 70.235/72 - PAF, que, quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infração(s) relativa(s) a um imposto, *que implique a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições*, e a comprovação do(s) ilícito(s) depender dos *mesmos elementos de prova*, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um mesmo procedimento fiscal/processual (agora processo), embora lavradas em Autos de Infração diferentes.

No caso sob reexame é claro que a comprovação do ilícito nos diferentes autos depende dos mesmos elementos de prova, não havendo como separar um procedimento do outro, já que um mesmo fato ilícito (omissão de receitas apurada por auditoria de produção) implica tanto na verificação do fato gerador do IPI quanto do Imposto sobre a Renda e das Contribuições, devendo também refletir numa idêntica convicção dos julgadores, salvo justificada divergência.

Assim sendo, embora sujeitos a julgamento em Conselhos distintos, com competências específicas, entendo que, no mérito, recomenda-se aos processos julgados nesta câmara o mesmo tratamento recebido nos autos do processo de IPI, uma vez que o Segundo Conselho especializou-se em matéria relativa a auditoria de produção, a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10467.002.225/92-13
ACÓRDÃO Nº: 105-11.050**

O Recurso ex officio interposto no processo de IPI nº 10467.002.224/92-51 não foi conhecido pelo Segundo Conselho de Contribuintes tendo em vista encontrar-se abaixo do limite de alçada.

Todavia, ao examinar o recurso voluntário no mesmo Acórdão nº 202-08.272 de 06/02/1996 onde, por unanimidade, foi-lhe dado provimento integral, aquele Conselho examinou o mérito de forma a reforçar a decisão singular na parte recorrida de ofício.

Efetivamente, a parte da ação fiscal na área do IPI que refletiu em outros impostos e contribuições foi apenas a realizada em auditoria de produção através dos oito levantamentos demonstrados na descrição dos fatos. Ocorre que a decisão da Câmara especializada, traduzida na ementa abaixo, "implodiu" os referidos demonstrativos, maculando assim todo o procedimento fiscal, verbis,

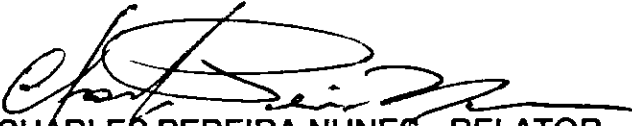
LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - Carece do necessário grau de confiabilidade na apuração da "verdade" aquele em que a metodologia empregada e as informações utilizadas não refletem apropriadamente as nuances e circunstâncias do processo produtivo da empresa sob auditoria.

Recurso de Ofício não conhecido e Recurso Voluntário provido.

Reexaminando os motivos de convicção apresentados no mérito do citado acórdão, concordo com o voto ali exarado e, adotando-o como parte integrante deste leio-o em plenário.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso EX OFFICIO e dar provimento integral ao Recurso VOLUNTÁRIO nos termos do decidido no processo de IPI.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

